Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0957/09
PLCL Nº 005/09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 295 /09 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR

Revoga Leis Complementares, Leis Ordinárias e dispositivos dessas leis, de caráter autorizativo e de origem do Legislativo Municipal, com sanção ou promulgação a partir de outubro de 1988.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Sebastião Melo, com a Emenda nº 01, de Relator.

O mencionado Projeto de Lei foi, preliminarmente, analisado pela Douta Procuradoria da Casa, que na fls. 115, exarou o parecer que transcrevo "in verbis".

> **"É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que revoga leis ordinárias e complementares, bem como dispositivos dessas leis, de origem do Poder Legislativo e de caráter autorizativo, promulgadas a partir de outubro de 1988.**
>
> **Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).**
>
> **A Lei Orgânica, por sua vez, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).**
>
> **A matéria objeto da proposição insere–se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação."**

Inobstante, concordar com o Parecer do ilustrado Procurador Cláudio Roberto Velasques, cuja correção técnica é inquestionável, entendo necessário alertar esta Comissão de Constituição e Justiça e, consequentemente a Casa, sobre uma série de circunstâncias fáticas e políticas que envolvem a matéria.

PARECER Nº 299 /09 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR

Com efeito, as decisões deste Legislativo, foram ontem, são hoje e serão sempre, políticas e como tal necessitam ser entendidas e interpretadas.

Entendemos que, no processo legislativo, ocorre um belo exemplo de interdependência entre os poderes, já que as leis são iniciadas ora pelo Executivo, ora pelo Legislativo, mas sempre, pelo Parlamento decididas, por força de sua competência, que lhe outorga o poder de dispor sobre todas as matérias que constituem o processo legislativo.

Esta decisão será sempre submetida ao crivo do Executivo que, conforme o caso, irá sancioná-la ou vetá-la.

As exceções, confirmatórias das regras, são aquelas situações em que o Executivo silencia, no prazo legal, não sancionando, nem vetando, o Projeto submetido a seu crivo. Nesta hipótese está plenamente consubstanciada a declinação de competência, já que, "in casu", caberá ao Legislativo promulgar a Lei sobre o qual o Executivo silenciou.

De qualquer sorte está plenamente evidenciado o componente político que envolve a constituição das leis que só se concretizam em sua inteireza quando os dois elos do processo – Legislativo e Executivo – consagram o elemento político objeto da proposição.

No caso, esta situação está posta com toda a clareza na medida em que se busca, fundado em precedente legislativo, derrogar leis que vigoram na Cidade há muito tempo e que, obviamente, produziram efeitos variados quer sejam políticos e/ou administrativos, os quais se cogita revogar.

Como se observa, várias proposições foram objeto de deliberações da Casa e Sanção do Executivo que, assim procedendo, aderiu a proposta política contida no projeto sancionado e desta forma consagrou a mesma, transformando-a em Lei e ensejando produzisse seus mais diversos efeitos, entre os quais o de autorizar ao Executivo de agir, politicamente, no sentido preconizado pela Lei sancionada.

Estas situações se verificaram em vários casos e especialmente naqueles em que o conteúdo autorizativo da Proposta agradava o Prefeito da época,

PARECER Nº 299 /09 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR

que o recolhia e auferia, politicamente, as consequências positivas da Lei sancionada.

Vários são os exemplos neste sentido, sendo de realçar, aleatoriamente, alguns como os citados nos itens:

XVI – Lei nº 7.233, de 19 de janeiro de 1993, "Autoriza o Executivo a criar o Banco Municipal de Porto Alegre, sancionada pelo **Prefeito Tarso Genro**;

XVIII – Lei nº 7.291, 23 de julho de 1993, "Autoriza o Executivo Municipal a conceder licença ao Grêmio Football Porto Alegrense para edificar monumento em homenagem ao 90º aniversário de fundação e dá outras providências", sancionada pelo **Prefeito Tarso Genro**;

XX – Lei nº 7.503, de 29 de setembro de 1994, "Autoriza o Executivo Municipal a construir monumento em memória dos brasileiros mortos ou desaparecidos por motivos políticos, sancionada pelo **Prefeito Tarso Genro**;

XXVIII - Lei nº 7.962, de 8 de janeiro de 1997, "Autoriza o Poder Executivo Municipal a erigir busto em homenagem ao Jornalista e Líder Espiritual Umbandista Moab Dantas Caldas", sancionada pelo **Prefeito Raul Pont;**

XXIX – Lei nº 7.708, de 23 de novembro de 1995, "Autoriza o Poder Executivo Municipal a construir monumento em memória ao transcurso dos 300 anos da morte do Líder Negro Zumbi dos Palmares e dá outras providências", sancionada pelo **Prefeito Tarso Genro**;

XLI - Lei nº 8.051, de 20 de outubro de 1997, "Dispõe sobre a construção de um monumento em homenagem à Bíblia", promulgada pelo **Presidente da Câmara Municipal Clovis Ilgenfritz da Silva**;

XLIII – Artigos 3º e 4º, da Lei 8.111, de 30 de dezembro de 1997, "Institui o Memorial dos Povos Indígenas do Sul e dá outras providências", sancionada pelo **Prefeito Raul Pont**;

PARECER Nº 299 /09 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR

XLVI – Artigo 3º, da Lei nº 8.148, de 30 de abril de 1998, "Institui o dia da lembrança dos heróis e mártires da guerra contra o nazi-fascismo e dá outras providências", sancionada pelo **Prefeito Raul Pont**;

LXX – Lei nº 9.674, de 28 de dezembro de 2004, "Autoriza o Executivo Municipal a construir um monumento em homenagem à luta pela inclusão social e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, na Praça Raymundo Scherer, no Bairro Jardim Botânico, sancionada pelo **Prefeito João Verle**.

Como se constata nos exemplos, aleatoriamente apresentados, inúmeras são as situações em que a proposta legislativa foi agasalhada pelo Executivo que, sancionando-as, gerou um fato político com consequências práticas que agora seriam derrogadas pelo Projeto em comento.

Isto, além de inócuo, é antipolítico e, por consequências, comprometeria a decisão do Legislativo, passível de impugnações de toda ordem, na medida em que as revogações implicariam na anulação de atos políticos que produziram efeitos e consagraram visões, muitas das quais, da posição deste Relator, embora fruto de uma decisão majoritária da Casa.

Além disso, outras situações se verificam em que o objeto da revogação já produziu e permanece produzindo efeitos, como é o caso do Conselho de Entorpecentes, que, reconhecidamente, encontra-se em pleno funcionamento e detém regimento homologado pela própria Prefeitura.

De fato, a Lei nº 241, de 04 de janeiro de 1991, promulgada pelo **Vereador Antônio Holfeldt**, que presidia a Casa em janeiro daquele ano, deveria ter sido regulamentada e não o foi. Nem por isso deixou de produzir seus efeitos, como bem reconhece a própria posição elaboradora deste Projeto que admite seu equívoco ao introduzir no inciso VIII a revogação da referida Lei.

Outra situação se verifica com a Lei nº 8.129, de 08 de janeiro de 1998, sancionada pelo **Prefeito Raul Pont**, que ***"Institui linhas especiais de serviço de lotação, com terminais no Bairro Restinga e Parque dos Maias e dá outras providências"***.

PARECER Nº 299 /09 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR

A pretensão do Projeto de revogar o art. 2º, da supracitada Lei, não se justifica, já que a mesma serviu de base para legislações posteriores e poderá ser revogada por outras razões e, não, por ser autorizativa.

Assim sendo, apresentamos a emenda anexa, que propõe a exclusão dos itens: VIII; XVI; XVIII; XX; XXVIII; XXIX; XLI; XLIII; XLVI e LXX do art. 1º do PLCL nº 005/09.

Pelas razões já referidas neste Parecer, afirmamos da juridicidade da proposta e da emenda, já que inexistem razões impeditivas para sua regular tramitação.

Com efeito, somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala Ruy Cirne Lima, 21 de dezembro de 2009.

Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 23-12-09

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereadora Maria Celeste

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Nilo Santos

/LS

PROC. Nº 0957/09
PLCL Nº 05/09

"Revoga leis complementares, leis ordinárias e dispositivos dessas leis de caráter autorizativo e de origem do legislativo municipal, com sanção ou promulgação a partir de outubro de 2008".

EMENDA Nº 01

Exclui os incisos VIII; XVI; XVIII; XX; XXVIII; XXIX; XLI; XLIII; XLVI; LXVI e LXX do Artigo nº 01, do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 005/09.

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as situações em que a proposta legislativa foi acolhida pelo Executivo que ao sancioná-las gerou um fato político com conseqüências práticas que, agora seriam derrogadas pelo Projeto de Lei Complementar do Legislativo.

Além disso, outras situações se verificam em que o objeto da revogação já produziu e permanece produzindo efeitos, como é o caso do Conselho de Entorpecentes, que, reconhecidamente, encontra-se em pleno funcionamento e detém regimento homologado pela Prefeitura Municipal.

O teor da proposta sob análise, além de inócuo, é antipolítico, posto que comprometeria a decisão do Legislativo que ficaria passível de impugnações de toda ordem, na medida em que as revogações implicariam na anulação de atos políticos que já produziram efeitos.

Sala Ruy Cirne Lima,

Vereador Reginaldo Pujol